



## **LEI Nº. 329/2015**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção a vetores de interesse à saúde pública e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, **Célia Cabrera de Paula**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Campina da Lagoa o PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO A VETORES DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento à população sobre as formas de prevenção às doenças causadas pelos vetores de interesse à saúde pública, conscientização da população, mobilização comunitária através do dia "D" de combate a vetores de interesse à saúde pública, que será realizado na primeira semana de novembro de cada ano e entre outras atividades desenvolvidas pela Secretaria da Saúde ou outros órgãos público do Município.

**Art. 3º** - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores de doenças, ou seja, dos mosquitos da família *Culicidae*.

§ 1º - Para fins de aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, poças de água, lonas, itens arquitetônicos ou construtivos (entulhos), inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, e forma a evitar que acumulem água.

**Art. 4º** - Ficam os responsáveis por borracharias, lavadores de carros, oficinas mecânicas, metalúrgicas, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches, ferro-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotarem medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo anterior desta Lei.

**Art. 5º** - Fica a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, obrigada a exercer rigorosa fiscalização nos cemitérios, principalmente após períodos chuvosos determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou



retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Parágrafo Único: Fica proibida a utilização de vasos e utensílios sem orifícios em sua parte inferior para escoamento de água nos túmulos e demais repartições internas dos Cemitérios instalados no Município de Campina da Lagoa.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte dos entulhos, de modo que inviabilize os eventuais criadouros.

§ 1º - As situações de notificações serão de responsabilidade de servidores da Secretaria Municipal da Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 2º - As situações em que seja necessário a aplicação de multa serão responsáveis pela emissão os servidores da Secretaria Municipal da Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente designados por Decreto Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados, abandonados ou notificados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos da família *Culicidae*, estipulando-se os seguintes valores:

a) Limpeza manual ou com utilização de máquinas manuais: 0,50 (zero vírgula cinquenta) U.F.M. - Unidade Fiscal do Município.

b) Utilização de máquinas pesadas (caminhões, retroescavadeira, pá, entre outros): 0,666 (zero vírgula seiscentos e sessenta e seis reais) U.F.M. - Unidade Fiscal do Município -, a hora efetivamente trabalhada.

Art. 8º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os catadores de materiais recicláveis ficam obrigados a manter os resíduos coletados em local coberto e organizado para evitar proliferação de animais peçonhentos e vetores, sendo que, estes materiais não poderão permanecer em local de armazenagem temporária por um prazo superior a 7 (sete) dias, devendo os mesmos serem enviados para comercialização.

§ 1º - Os catadores que descumprirem essas determinações estarão sujeitos a interdição do local de armazenagem temporária e restrições ao trabalho com estes materiais, tendo fiscalização periódica realizada pela Divisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Nos órgãos e secretarias da administração pública municipal, os secretários e diretores ficam responsáveis pelos cuidados necessários com limpeza e higiene dos imóveis e móveis que utilizam.



Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis, assim como lanches, sorveterias, bares, clubes, salões de eventos, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visível à todos, devidamente sinalizados, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput deste artigo ficam obrigados a lacrarem em recipientes próprios (sacos de lixo) todo o material produzido durante o dia/noite comercial, deixando os mesmos em local visível para a coleta.

§ 2º - Estarão sujeitos à multa de 01 (uma) U.F.M. – Unidade Fiscal do Município - os proprietários dos estabelecimentos comerciais que infringirem o disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - Os proprietários de Loteamentos instalados no Município de Campina da Lagoa ficam obrigados a manterem os imóveis ainda não alienados, ou mesmo que alienados e ainda não transferidos, sempre limpos e livre de qualquer objeto que possa ocasionar acúmulo de água ou vetores.

§ 1º - Estarão sujeitos à multa de 01 (uma) U.F.M. – Unidade Fiscal do Município - por lote os proprietários de imobiliárias ou loteadores pessoa física que infringirem o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Além da multa prevista no § 1º deste artigo, os infratores ainda serão responsabilizados a restituir o Município de Campina da Lagoa de todas as despesas necessárias para a limpeza dos imóveis quando não realizadas pelos responsáveis.

§ 3º - As empresas de imobiliária, assim como os loteadores pessoa física, que forem multados por qualquer infração prevista nesta Lei ficarão impossibilitados de implantarem novos loteamentos no Município de Campina da Lagoa pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Os responsáveis pela Imobiliária, assim como os loteadores pessoa física, deverão, sempre que solicitados, colaborar com as autoridades sanitárias fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam ainda sob sua administração (imóveis vendidos e ainda não transferidos).

Art. 12 - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos proprietários ou inquilinos/locatários aos agentes de saúde ou autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos da família *Culicidae*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13 - A constatação de criadouros e de focos de mosquitos da família *Culicidae* nos imóveis constitui infração sanitária e atentando contra a saúde pública, punível conforme as legislações estadual e federal.

Art. 14 - O proprietário ou inquilino do imóvel onde for encontrado o foco será notificado para que no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas



Município de  
**Campina da Lagoa**



regularize a situação. Após o exaurir o prazo e a constatação da não regularização sanitária do local, será lavrada multa e adotada as medidas administrativas e legais cabíveis.

§ 1º - Ainda que o imóvel notificado seja regularizado no prazo estabelecido, em caso de reincidência posterior de foco no mesmo imóvel, não será realizada nova notificação e sim efetuado o lançamento de multa e adotada as medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 15 - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde para a vigilância em saúde.

Art. 16 - Fica estipulado que as multas serão aplicadas por "foco" encontrado na propriedade, sendo:

a) 01 (um) foco: valor correspondente a uma U.F.M – Unidade Fiscal do Município. (atualmente estabelecida em R\$ 300,00 (trezentos reais)

b) 02 (dois) focos: valor correspondente a duas U.F.M. – Unidade Fiscal do Município -

c) 03 (três) focos: valor correspondente a três U.F.M. – Unidade Fiscal do Município -

d) 04 (quatro) focos: valor correspondente a quatro U.F.M. – Unidade Fiscal do Município -

e) acima de 04 (quatro) focos: – 16,666 U.F.M. - Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único: A multa será lançada pelo Departamento de Tributação do Município de Campina da Lagoa para pagamento imediato. O não pagamento ensejará no lançamento do débito em dívida ativa do Município.

Art. 17 - O Executivo Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação e publicação da presente Lei, emitirá **DECRETO** regulamentando a mesma, inclusive com demais penalidades aplicáveis e nomeação de autoridades sanitárias.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 18 de dezembro de 2015.

**CÉLIA CABRERA DE PAULA**

Prefeita Municipal